

§1º, inciso I e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.294,10 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), em favor de MARCELO FABRINI LAPA DOS REIS, na condição de cônjuge da ex-segurada ARACI ESTER ELIAS DOS REIS, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupava o cargo de Especialista em Educação Classe I, sob a matrícula nº 5901837/1, falecida em 13/06/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (04/10/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

V - Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de pensão por morte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPMB, nos termos do art. 31, §1º, inciso I, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-IPMB.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837316

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3.902 DE 04 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/407530 e 2022/96538.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.626,23 (um mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), em favor de LICI VANIA BATISTA AMARAL, na condição de cônjuge do ex-segurado Carlos Eduardo Guimarães Amaral, pertencente ao quadro de servidores ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJE/PA, onde ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário, sob a matrícula nº 62308, falecido em 10/02/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837328

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3882 DE 28 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2022/92031 e 2022/664906.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e § 1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31 §1º, inciso II e § 2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c o Parecer 062/2020-PROJUR e Súmulas vinculantes nº 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em favor de GRAÇA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO, na condição de cônjuge do ex-segurado João Batista Avelar Do Nascimento, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD, onde ocupou o cargo de Auxiliar Operacional e Segurança, sob a matrícula nº 3254097/1, falecido em 02/12/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (02/12/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme o Parecer 062/2020-PROJUR e Súmulas vinculantes nº 15 e 16 do STF.

V - Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020,

em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria, concedida pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado a pensionista por receber integralmente o benefício de aposentadoria.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837333

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3.898 DE 04 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/1390694; 2021/1390587; 2022/301774

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/1390694, 2021/1390587 e 2022/301774, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1.1 100% em favor de ERICK RUAN BRITO DE ASSIS, na condição de filho menor de 21 anos, no valor à época de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

I.2. No período de 06/12/2021 a 14/03/2022:

I.2.1 - 50% em favor de ERICK RUAN BRITO DE ASSIS, na condição de filho menor de 21 anos, no valor à época de R\$550,00 (quinhento e cinquenta reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

I.2.2 - 50% em favor de ANDERSON JUNIOR CUNHA DE ASSIS, na condição de filho menor de 21 anos, no valor à época de R\$550,00 (quinhento e cinquenta reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

I.3. A partir de 15/03/2022:

1.3.1 - 33,34% em favor de ERICK RUAN BRITO DE ASSIS, na condição de filho menor de 21 anos, no valor atualizado de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

1.3.2 - 33,33% em favor de ANDERSON JUNIOR CUNHA DE ASSIS, na condição de filho menor de 21 anos, no valor atualizado de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

1.3.3 - 33,33% em favor de ALZIRA BRITO DE ASSIS, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$404,00 (Quatrocentos e quatro reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 31, §1º, inciso II e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

Perfazendo o total de R\$1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais), provenientes do óbito do ex-segurado Antonio Pereira de Assis, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Vigia Ref. I, sob a matrícula nº 678368/1, falecido em 09/01/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado (09/01/2021), para o beneficiário ERICK RUAN BRITO DE ASSIS e com efeitos retroativos à data dos respectivos requerimentos administrativos para os beneficiários ANDERSON JUNIOR CUNHA DE ASSIS (06/12/2021) e ALZIRA BRITO DE ASSIS (15/03/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.